



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000340900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011820-68.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelada CAMILA DOS SANTOS JACOMINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação da autora e deram parcial provimento à apelação da ré V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1011820-68.2022.8.26.0344

Apelantes/Apeladas: Camila dos Santos Jacomini (Justiça Gratuita) e Apple Computer Brasil Ltda.

Comarca: Marília - 5ª Vara Cível

Juíza prolatora: Angela Martinez Heinrich

DIREITO DO CONSUMIDOR – COMPRA E VENDA DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR – PRODUTO VENDIDO APENAS COM O CABO ALIMENTADOR DE ENERGIA, SEM O ADAPTADOR PARA USO EM TOMADA ELÉTRICA – PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO EM DOBRO DO VALOR DESPENDIDO PELA CONSUMIDORA COM CARREGADOR E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA – NÃO RECONHECIMENTO – VENDA CASADA E DANO MORAL NÃO CONFIGURADOS – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA – REJEIÇÃO – SENTENÇA MODIFICADA PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA E APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA

VOTO Nº 49713

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória movida por adquirente de aparelho de telefonia celular, para condenar a ré a ressarcir à autora a quantia de R\$ 199,00, rejeitando o pleito de reparação de danos morais.

A autora sustenta, em síntese, que o valor por ela despendido na aquisição do carregador deve ser ressarcido em dobro,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011820-68.2022.8.26.0344

visto se tratar de venda casada e infração à ordem econômica. Insiste no acolhimento do pedido de indenização por danos morais, decorrentes de lesão em suas esferas psicológica e financeira, invocando, ainda, a função de desestímulo que a condenação terá quanto à repetição da prática abusiva debatida nos autos.

A ré, por sua vez, reitera a impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora, postulando a revogação do benefício, e alega, em resumo, que informa de maneira clara e adequada que o adaptador de tomada não acompanha o *smartphone* por ela comercializado, de modo que a apelada tinha plena ciência do conteúdo da embalagem do produto. Assevera que o adaptador de tomada não é item essencial à utilização do *iPhone*, argumentando que a bateria pode ser carregada sem esse acessório, bem como que o conector USB-C é majoritariamente utilizado na fabricação de cabos de energia. Afirma inexistência de venda casada e que o preço do *iPhone* não inclui o custo do adaptador. Alude a decisões proferidas por esta Corte e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive em ação coletiva que produz efeitos *erga omnes*. Diz que a medida atende aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e se adequa à necessidade de adoção de políticas ambientais sustentáveis. Requer a improcedência da demanda.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011820-68.2022.8.26.0344

É o relatório.

Analiso os recursos conjuntamente.

De início, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora, haja vista que os argumentos desenvolvidos pela ré não se mostram aptos a infirmar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada.

Frise-se, ademais, que ao ajuizar a demanda a requerente juntou recibo de pagamento de salário, documento que demonstra renda líquida à época (maio de 2022) de pouco mais de R\$ 2.100,00, bem como que a requerida não logrou comprovar modificação da situação financeira da requerente nem, tampouco, que esta possui capacidade financeira de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Quanto aos fatos debatidos no feito, a insurgência da ré merece guarida.

A empresa Apple, a partir de determinada época, passou a lançar no mercado aparelhos de *iPhone* por ela fabricados apenas com cabo alimentador de energia para carregamento em fonte de USB-C, tendo, assim, deixado de fornecer, como antes fazia, um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011820-68.2022.8.26.0344

adaptador para permitir o carregamento em qualquer tomada encontrável nos locais onde haja o fornecimento de energia elétrica.

Isto significa que o adquirente do produto não está impedido de fazê-lo funcionar mediante o carregamento de sua respectiva bateria. Para tanto, por meio do cabo USB fornecido com o aparelho, suficiente conectá-lo a outras fontes de energia, existentes em computadores, televisores, veículos ou tomadas elétricas específicas, dotadas com entrada para cabo USB. Contudo, não pode mais carregar o aparelho em qualquer espécie de tomada, sendo necessário para tanto a aquisição no mercado de um adaptador.

A iniciativa da ré, é fato, limitou as fontes de energia passíveis de serem utilizadas pelo consumidor para carregamento de seu aparelho celular, tornando necessária a aquisição de um adaptador para permitir-lhe carregá-lo universalmente em qualquer tomada de uso corrente no fornecimento de energia elétrica, devendo, se assim o desejar, adquirir no mercado o respectivo acessório, que lhe permita conectar o cabo do aparelho a toda e qualquer tomada.

É claro que tal exigência causa ao consumidor um certo desconforto e, mesmo, um eventual incômodo.

Contudo, a questão jurídica a ser analisada é se este eventual desconforto tem ou não origem em uma prática abusiva por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011820-68.2022.8.26.0344

parte da fabricante, ou, em outras palavras se é possível identificar uma situação que possa ser qualificada como venda casada, nos moldes previstos pelo art. 39, I, do CDC.

E a resposta, a meu ver, é desenganadamente negativa.

O código consumerista, no referido artigo, identifica como prática abusiva o fato de o fornecedor condicionar o fornecimento de um dado produto ao fornecimento de outro, fazendo com que o consumidor, ao adquirir um determinado produto, não tenha outra opção senão adquirir um outro, configurando situação que se denomina venda casada.

A venda casada é, essencialmente, um atentado contra a liberdade de escolha do consumidor. Por meio deste subterfúgio, um fornecedor obriga o consumidor que deseja adquirir um determinado produto a também adquirir um outro que não pretendia. E assim o faz criando uma tal vinculação condicionante entre ambos, de forma que para usufruir do bem desejado, não reste ao consumidor outra alternativa senão também adquirir o outro produto que, em realidade, não pretendia, ou seja, para ter o direito ao bem pretendido, impõe-se ao consumidor a obrigação de adquirir outro que, embora não o deseje, não tem a alternativa de recusá-lo, sob pena de não poder usufruir a contento o bem almejado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011820-68.2022.8.26.0344

Tal situação não se verifica no caso presente.

Conforme já visto, o cabo USB-C que acompanha o aparelho permite conectá-lo a variadas fontes de energia para o devido carregamento de sua bateria, não sendo, por conseguinte, o adaptador de tomada peça essencial para possibilitar seu uso regular e contínuo. Cuida-se, portanto, de uma peça acessória que confere ao consumidor uma maior comodidade de carregamento da bateria, permitindo-lhe valer-se de qualquer tomada existente, ampliando suas fontes de energia.

Por outro lado, o referido adaptador se encontra à livre disposição do consumidor no mercado, podendo ele adquiri-lo de vários fabricantes pelo preço que entender mais conveniente. Embora a ré também seja fabricante de adaptador de tomada, o aparelho telefônico por ela vendido permite sejam utilizados quaisquer outros similares, produzidos por fabricantes vários e até mesmo concorrentes. Esta informação é devidamente prestada pela ré, a qual, inclusive, afirma que o uso de adaptador de marca diversa em nada interfere nas condições de garantia dadas ao seu aparelho.

Poder-se-ia cogitar de uma venda casada na presente hipótese se a ré fizesse depender o funcionamento do aparelho ao adaptador de tomada de sua própria fabricação, condicionando a plena fruição do produto adquirido à aquisição posterior de um adaptador de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011820-68.2022.8.26.0344

tomada exclusivo, retirando do consumidor a alternativa de escolha no mercado do acessório que lhe fosse mais conveniente, inclusive, quanto ao preço.

Em assim sendo, a opção feita pela ré de vender seu aparelho celular desacompanhado de um adaptador de tomada não caracteriza nenhuma espécie de prática abusiva passível de ser coibida pelo poder judiciário, a despeito de eventual desconforto ou insatisfação que possa causar em parcela de seus consumidores, constituindo, na verdade, iniciativa admitida no contexto do exercício da liberdade econômico-empresarial.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara. Confira-se:

“COMPRA E VENDA - Ação de obrigação de fazer c/c indenização - Acolhimento parcial - Pretende-se que a ré entregue um carregador USB compatível com o aparelho adquirido - Recurso da ré - Venda casada não reconhecida - Compradora que é expressamente alertada de que o carregador não acompanha o produto - Dever de informação observado - Precedentes em duas ações civis - Sentença reformada - Recurso provido.” (Apelação nº 1002840-26.2023.8.26.0562, Rel. Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 08/08/2024).

A propósito, a mesma solução foi conferida à ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011820-68.2022.8.26.0344

civil pública movida pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – INADEC, conforme sentença, ainda não transitada em julgado, proferida no processo nº 1097501-93.2021.8.26.0100, distribuído à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 594/602).

Em suma, ausente venda casada e não identificada prática abusiva na venda do aparelho telefônico apenas com o cabo alimentador de energia, sem adaptador de tomada, de rigor a improcedência da demanda.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação da ré** para julgar a ação improcedente, condenando a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça de que a vencida é beneficiária.

ANDRADE NETO
Relator